



PROCESSO Nº : 184.960-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.607-1/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.174-4/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.628-2/2025 (APENSO) – CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

GESTOR : VONEY RODRIGUES GOULART - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.480/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA, PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Voney Rodrigues Goulart no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01 /2017 a 31/12/2024**

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).
- 1.1) Não aplicação dos recursos remanescentes do FUNDEB do exercício anterior (2023) mediante abertura de créditos adicionais por superávit até o final do 1.o quadrimestre do exercício atual (2024). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB
- 2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).
- 2.1) Repasse ao Poder Legislativo de valor inferior ao previsto na LOA. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL
- 3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
- 3.1) Ausência de apropriação mensal da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
- 4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
- 4.1) Divergência no total do patrimônio Líquido de 2024 decorrente da não convergência entre os valores monetários da variação do patrimônio Líquido de 2023 e 2024 e a apropriação do resultado patrimonial apurado na DVP de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL
- 5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).
- 5.1) Ausência de assinatura pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, nas demonstrações contábeis. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS
- 6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).
- 6.1) A DFC apresenta diferenças quanto a comparabilidade (final de 2023 versus início de 2024) no fluxo de atividades operacionais, no valor de valor de R\$ 2.267.057,05 - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
- 7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade





(Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) Apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; NBC CTSP 02/2024). - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustraçao de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

9) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

9.1) Os créditos adicionais suplementares por superavit financeiro nos valores de R\$ 2.601.039,37 e R\$ 250.000,00, foram abertos em 2024, com base na Lei nº 1262 /2023, que autoriza a suplementação da LOA de 2023. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) A carta de serviços da Ouvidoria não foi disponibilizada no Portal da Transparência. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) Ausência da constituição da Comissão de Transmissão de Mandato. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

(fl. 177-179, doc. digital nº 645103/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio e os demais ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 646395/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 658917/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu em partes a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades AA10, CB05, FA01, NB10 e ZB04, mantendo as demais irregularidades (documento digital n. 662704/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 643067/2025.





2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Pontes e Lacerda apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito A (Gestão de Excelência).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 1.057/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.259/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.264/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 80.761.357,47		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 44.512.824,02	R\$ 177.586,50	55,33%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 643067/2025.





Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 95.438.401,60	R\$ 100.017.480,29	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 113.995.211,71	R\$ 109.189.471,70	R\$ 107.571.309,39	R\$ 107.569.113,89
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0456
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	80,20%		
Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar³		
para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,80 de disponibilidade financeira	0,0148		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 7.969.126,17		

14. Neste tópico, a Secex destacou que em 2024 houve alteração da PPA através da Lei nº. 1.272/2024.

15. Salientou que houve a abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA de 2023 (**Irregularidade FA01**), bem como o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 (**Irregularidade DA04**).

16. Ademais, sugeriu a expedição da seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Gaúcha do Norte: Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e, assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$0,5 foram inscritos em restos a pagar





exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.

17. O Ministério Públco de Contas referenda integralmente a recomendação acima, que passam a integrar a presente manifestação.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

18. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 643067/2025, fls. 218-219), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 113.995.211,71	R\$ 109.189.471,70	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

19. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis dos Balanços Orçamentários e Financeiros, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

20. Entretanto, pontuou que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, identificando uma divergência de R\$ 27.278,29 – (Irregularidade CB05).





21. Além disso, verificou-se que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou diferenças quanto a comparabilidade (final de 2023 versus início de 2024) no fluxo de atividades operacionais, no valor de valor de R\$ 2.267.057,05 – (Irregularidade CC09).
22. Outrossim, afirmou que as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, pois não atenderam integralmente aos critérios de detalhamento e sistematização exigidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e pela NBC CTSP 02/2024 - (Irregularidade CC11).
23. Enfatizou ainda que o Município de Gaúcha do Norte não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sendo sugerido e referendada neste parecer, passando a integrá-lo a determinação para que à Contadoria Municipal expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.
24. Ademais, evidenciou-se que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias - (Irregularidade CB03), bem como a não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996282/2025), como as divulgadas no Portal de Transparência e em veículo oficial – (Irregularidade CB08).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

25. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





DÍVIDA PÚBLICA

Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0172

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,15%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	94,07%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	21,33 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	35,78 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,91 %
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	37,69 %
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal abaixo de 90% da RCL	48,6 %
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,96 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	85,23 %

26. Em que pese o cumprimento do limite destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, constatou-se a não aplicação de R\$ 122.883,39 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente – (**Irregularidade AA04**).

27. Verificou-se ainda, que o repasse ao Poder Legislativo foi inferior ao previsto na LOA, com uma diferença de R\$ 1.176,45 a menor - (**Irregularidade AA10**).

2.5.1. Políticas Públicas

28. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

29. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, instituiu em seu art. 2º, a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.





30. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas as seguintes medidas: Programação da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher; Apresentação de slides contando as conquistas em forma de lei do último século; Momento de descontração com apresentação de alunos do Projeto Educarte; No final distribuímos folders de conscientização elaborado pelos alunos do 3º ano do Ensino Médio. .
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Inclusão
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

31. Apurou-se ainda, que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, porém, tendo em vista as ações realizadas, a equipe técnica optou por não apontar irregularidade quanto ao assunto.

32. Em razão disso, **o Ministério Públ
ico de Contas sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que na elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, façam constar dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.**

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

4ª Procuradoria do Ministério Públ ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





33. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

34. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atende

35. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. Foram destacados os seguintes pontos:

- 1) O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022;
- 2) Houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, entretanto o valor do adicional de insalubridade pago aos ACS e ACE, constantes na folha de pagamento de dezembro/2024, não foi calculado





em percentual sobre os seus salários-base, em afronta a Lei nº 11.350/2006; ZA01

3) Houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras (Lei Municipal nº 2.074/2024);

4) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi prevista na Lei Complementar Municipal nº 122/2022 e considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2.5.1.3. Educação

36. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 128 - 134 do documento digital 643067/2025.

37. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de GAÚCHA DO NORTE é de 1.169 alunos no Ensino Regular (urbana/rural), e 18 alunos no Ensino Especial (urbana/rural).

38. Sob esse prisma, foi inserido aos autos o último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, onde o município de GAÚCHA DO NORTE atingiu os índices de 5,07 para os anos iniciais e 0,0 para os anos finais, ficando abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como da média do Brasil, e da média MT.

39. Destacou-se, a ausência de informações do ano de 2021 para Ideb anos iniciais, bem como os Ideb dos anos finais, entretanto, considerando apenas as informações constantes dos anos de 2017, 2019 e 2023, o Ideb anos iniciais tem se mostrado estável, sendo sugerido por este *Parquet* a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal implemente políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação.





40. Observou-se também, a existência, no ano de 2024, de 03 crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, revelando uma situação que merece atenção, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

41. Assim sendo, foi sugerido pela equipe técnica e referendada nesse parecer, a **expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo de Gaúcha do Norte para que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257 /2016.**

2.5.1.4. Meio Ambiente

42. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 645103/2025, fls. 134/141.

43. No *ranking* Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, o município de GAÚCHA DO NORTE, se encontra em 30º lugar no Bioma Amazônia e 25º lugar no Bioma Cerrado. Já no *ranking* nacional, em 2024, o município GAÚCHA DO NORTE se encontra 92º lugar no Bioma Amazônia e 232º lugar no Bioma Cerrado.

44. Quanto ao indicador de Foco de Queimada, divulgado pelo INPE, verificou-se um panorama preocupante, tendo em vista o crescimento expressivo entre os anos de 2023 e 2024, em 225,83% dos focos de queima, demonstrando a necessidade da adoção de medidas para a diminuição nos focos de incêndios.

45. Diante da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, o **Ministério Públco de Contas sugere a**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.

2.5.1.5. Saúde

46. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município em três categorias: Boa, Regular e Ruim. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	10,57	Média
Mortalidade Materna	-	-
Mortalidade por Homicídio	10,9	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	-	-
Cobertura da Atenção Básica	65,4	Boa
Cobertura Vacinal	83,6	Média
Número de Médicos por Habitantes	0,5	Ruim
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	8,8	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	75,7	Boa
Prevalência de Arboviroses (dengue e Chikungunya)	795,1/-	Ruim
Detecção de Hanseníase	10,9	Média
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Boa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Boa





47. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes recomendações ao Gestor Municipal sugerido pela SECEX e referendada neste parecer, passando a integrá-lo, para que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, dando maior atenção especificamente aos indicadores abaixo:

Número de Médicos por Habitante - investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

Homicídios Acidentes de Trânsito - intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes;

Arboviroses - intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;

2.6. Regime Previdenciário

48. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação B.

49. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município não implementou **reforma da previdência**, observou-se que não adotaram providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS. Pode-se notar que se manteve a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme consta no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.092/2021 (redação que alterou o art. 45 da pela Lei Municipal nº 194/2005), se manteve também inalterado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme art. 2º da Lei nº 946/2020 (redação que alterou os art. 12, 12-A, 29, 30 a 35, 40-A, 41, 45, 55 e 86 da pela Lei Municipal nº 194/2005).

50. Em razão disso, foi sugerido a expedição da seguinte determinação ao Município, para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, posteriormente disponibilize as informações referentes no Portal da Transparência do Município e atualize as informações junto ao aplicativo Radar Previdência.

51. No que se refere a instituição e vigência do regime de previdência complementar, não foi constatado nada além do que já havia, ou seja, o Município já tinha sido instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC no Município de Gaúcha do Norte, por meio da Lei Complementar nº 110/2021, o que se observou apenas em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, foi a aprovação de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

52. No tocante a avaliação atuarial, cumpre destacar que foi realizada em 31/12/2024, pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro MTE nº 1.072, demonstrando uma retomada do crescimento em 2024, com superávits expressivos. Entretanto, verificou-se uma trajetória de recuperação financeira entre 2020 e 2025, com instabilidade significativa nos resultados entre 2021 e 2023, sendo assim, a equipe técnica sugeriu a seguinte recomendação, e este *Parquet* de Contas ratifica, **para que o gestor avalie os fatores que causaram a instabilidade nos anos intermediários, a fim de garantir maior previsibilidade e sustentabilidade dos resultados futuros.**

53. No que se refere ao índice dos benefícios concedidos, este apresentou uma queda gradual entre 2021 e 2024, passando de 5,24 para 3,88. Apesar da redução, o índice permanece acima do valor de equilíbrio (1,00), o que indica que os ativos garantidores do RPPS de Gaúcha do Norte são suficientes para cobrir a provisão matemática dos benefícios concedidos.

54. No que tange ao Plano de custeio, a Secex apontou que o PREVNORTE apresentou superávit financeiro. Destacou ainda, a realização do estudo contendo a Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado na Lei nº 1.092/2021 com a avaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, apontando as seguintes conclusões:





- 1) As alíquotas de contribuições previdenciárias aprovadas na Lei nº 1.092/2021, de 03 de dezembro de 2021, estão convergentes às alíquotas propostas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023.
- 2) As propostas de alíquotas/aportes do custo suplementar, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, foram aprovadas pela Lei nº 1.092/2021, de 03 de dezembro de 2021 (a situação financeira do RPPS está estável, sem necessidade de alteração de alíquota desde 2021).

55. De outro lado, pontuou-se, que o RPPS de Gaúcha do Norte não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão, sendo sugerido pela equipe técnica a seguinte recomendação, e o Ministério Públco de Contas aquiesce, para que seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

56. Além disso, foi constatada a **irregularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplênciadas contribuições previdenciárias	Existênciadeparcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
não	sim	regular

57. Em relação as **adimplências** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, a Secex indicou:

1) Referente às contribuições previdenciárias devidas/recolhidas da parte patronal foram declarados valores divergentes entre os documentos referente ao exercício de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social:

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, verificou-se que houve o recolhimento total do valor devido (R\$ 1.643.350,40);

Das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema APLIC, extraiu-se que houve o recolhimento total do valor devido (R\$ 1.777.439,26); e As Declarações de Veracidade de Contribuições Previdenciárias (de 2024 e janeiro/2025), verificou-se o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 1.777.440,78 do total devido de





R\$ 1.811.776,43, portanto registrou-se um saldo devedor de R\$ 34.335,65 (1,93% do valor total).

2) Referente às contribuições previdenciárias retidas/repassadas da parte dos servidores foram declarados valores divergentes entre os documentos referente ao exercício de 2024:

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, verificou-se que houve o recolhimento total do valor devido (R\$ 1.643.342,84);

Enquanto as Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema APLIC e as Declarações de Veracidade de Contribuições Previdenciárias (de 2024 e janeiro /2025), verificou-se o repasse das contribuições previdenciárias retidas, que totalizaram R\$ 1.777.432,48.

58. Todavia, em razão do montante pendente ser de pequena expressão, representando apenas 1,93% do total devido, a equipe técnica entendeu que tal circunstância não compromete a regularidades das contas, entendendo ser suficiente a expedição de recomendação ao gestor municipal que determine ao controlador interno que interceda junto ao gestor do RPPS, com o objetivo de: Levantar as informações corretas e atualizadas sobre as contribuições previdenciárias; Verificar a existência de pendências relativas ao valor residual identificado; Providenciar a regularização, caso se confirme a existência de débito, sendo referendada neste parecer.

59. Quanto aos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº 0016/2009 e 0017/2009 firmados, constatou-se a adimplênciam das respectivas parcelas referentes ao exercício de 2024, porém, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou a existência de pendências com vencimentos nos meses 07 e 08/2025, que podem comprometer a quitação do acordo de parcelamento nºs 0016/2009 ao final de seu prazo. Já acerca do acordo de parcelamento nºs 0017/2009, constatou-se pendencias de pagamentos do exercício de 2013, impossibilitando a mudança do estado de parcelamento de aceito para quitado.

60. Por conseguinte, a equipe técnica sugeriu, e este *parquet* corrobora, a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo de Gaúcha do Norte: Que determine ao Diretor do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual quanto a quitação das parcelas pendentes dos Acordos de Parcelamentos nº 00016/2009 e 00017/2009 e, consequentemente, a





alteração do status de aceito para quitado do Acordo de Parcelamento nº 00017/2009 que teve suas parcelas expiradas em 21/03/2014. Prazo de implementação: imediato.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

61. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos, como a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal, sendo os resultados dessa análise consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	15/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
64,69%	intermediário

62. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Diante desse cenário, este Ministério Públ co referenda a recomendação da SECEX para que o município para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. Fonte: Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públ co - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

63. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

64. Constatou-se que **não houve** a constituição da comissão de transmissão de mandato (**irregularidade ZB04**). Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

65. Pontou-se, que foram contraídas obrigações de despesa na Fonte 800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.





2.8. Ouvidoria

66. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Contudo, a entidade **não disponibiliza** Carta de Serviços (**Irregularidade NB10**).

2.9. Análise das irregularidades

67. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Pontes e Lacerda às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

68. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA04

RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART - 04/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).
1.1) Não aplicação dos recursos remanescentes do FUNDEB do exercício anterior (2023) mediante abertura de créditos adicionais por superávit até o final do 1.o quadrimestre do exercício atual (2024). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

69. Em sede de defesa, o gestor argumentou que o montante não aplicado de R\$ 3.060,65, quando comparado com o superávit de 2023, é diminuto e não representa nem 2%, entendendo que o apontamento não se reveste da gravidade informada no Relatório Técnico Preliminar.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





70. Justifica ainda que a previsão legal que nasceu como forma de dilatar o prazo para aplicação dos recursos, não pode ser, de forma alguma, interpretada como uma obrigação ao gestor, sobretudo com o fito de penalizá-lo, tratando-se de uma “possibilidade”, ou seja, de uma “faculdade”.

71. Afirma também que se a Administração deixa de aplicar o remanescente, mas cumpre com os limites constitucionais e legais que lhe são impostos acerca das obrigações do fundo, inexiste irregularidade a ser apontada, pois, embora não utilizados, permanecem vinculados.

72. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Explanou que o princípio da legalidade determina que a atuação administrativa pública deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias etc.), como é o caso do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, que traz de forma expressa a obrigatoriedade da utilização, vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifo nosso)

73. Pontuou que o *caput* do artigo 25 da Lei 14.113/2020 citado, apresenta a regra geral quanto ao prazo de aplicação dos recursos do FUNDEB, sendo este "no exercício em que lhe forem creditados" e o § 3º do mesmo artigo menciona que "até 10% poderá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente", afirmando que, deixar até 10% dos recursos creditados no exercício do FUNDEB para aplicação no exercício seguinte é opcional, porém, se a administração





municipal deixar recursos, esses deverão obrigatoriamente serem aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

74. O Ministério Públ coaduna com o entendimento da equipe técnica.

75. Como sabido, a não aplicação de recursos do FUNDEB, quando exceder 10% dos valores recebidos, pode gerar consequências legais e financeiras para os entes federados, como advertências, multas e até mesmo a suspensão de transferências financeiras. O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) estabelece percentuais mínimos de aplicação em ações de educação, e o excesso de recursos não aplicados pode ser interpretado como descumprimento da legislação.

76. Além do mais, a má gestão do Fundeb em alguns municípios, pode acentuar as desigualdades educacionais, já que, as redes de ensino que dependem desses recursos para o seu funcionamento básico, serão as mais afetadas. Além disso, pode haver o comprometimento das metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e outros marcos legais. A não aplicação por completo dos recursos do Fundeb dificulta o alcance dessas metas, como a universalização da educação básica, a melhoria do IDEB e a redução do analfabetismo.

77. No caso dos autos, a divergência foi de apenas R\$ 3.060,65, um valor pouco relevante para expedição de parecer desfavorável, sendo suficiente a expedição de recomendação com o monitoramento desta em anos vidouros.

78. Diante disso, esse *Parquet* conclui pela manutenção da irregularidade classificada como AA04, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo que lei exige.

2.9.2. Irregularidade AA10

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART - 04/01/2021 a 31/12/2024

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Repasse ao Poder Legislativo de valor inferior ao previsto na LOA. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

79. Em sua **defesa**, o gestor argumentou que o repasse do município à Câmara correspondeu exatamente àquele previsto no orçamento e a diferença apontada muito provavelmente decorre de um equívoco na soma dos repasses.

80. Aduziu ainda que se não decorre de erro no cálculo, pode ter havido uma confusão entre o repasse e a devolução, já que a quantia de R\$ 1.176,45 corresponde exatamente ao valor devolvido pelo Poder Legislativo em 30/12/2024, contabilizado corretamente tanto pela Câmara, quanto pela prefeitura, anexando assim, os comprovantes da contabilização.

81. A 2ª SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade. Assinalou, que o cálculo realizado se refere à diferença entre o valor repassado e previsto na LOA (R\$ 3.346.000,00) e o valor gasto pela Câmara Municipal (R\$ 3.344.823,55).

82. Registrhou, que o valor fixado na LOA é exatamente igual ao repassado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, e que o valor gasto pelo Poder Legislativo foi inferior ao valor repassado em R\$ 1.176,45, porém, afirmou que apesar da transferência bancária apresentada pela defesa (doc. nº 658917/2025, p. 27-28), não houve a correta contabilização da devolução do duodécimo nas seguintes contas: UG: Câmara - conta: 35112090100 UG: Prefeitura - conta: 45112090100.

83. Outrossim, sugeriu a expedição de determinação ao Prefeito Municipal, e que este *Parquet de Contas* corrobora, para que determine à Contadoria Municipal que contabilize corretamente a devolução de duodécimo realizada pela Câmara Municipal referente ao exercício de 2024. Prazo de implementação: Imediato.





84. Nesse norte, o Ministério Públ co de Contas entende pelo saneamento da irregularidade AA10, fazendo dos argumentos apresentados pela equipe técnica parte integrante deste parecer.

2.9.3. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART - 04/01/2021 a 31/12/2024

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de apropriação mensal da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.
- Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

85. Em sede de defesa, o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade e justificou que foram identificadas inconsistências nos dados e cálculos do sistema de pessoal no exercício de 2024, e em razão disso, iniciou um trabalho de verificação e conferência detalhada dos dados cadastrais e históricos de direitos trabalhistas. Informou, que durante vários meses, foi realizada a revisão de informações individuais dos servidores, parametrizações de sistema e análises cruzadas entre folha de pagamento e contabilidade, porém não pôde ser concluído dentro do exercício, o que inviabilizou a apropriação mensal da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

86. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, citou a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias, como também o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que prevê a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência.

87. O Ministério Públ co de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.

88. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar

4^a Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

89. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

90. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

91. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

92. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

93. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

94. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁵.

⁵ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das





95. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

96. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

97. Como se vê, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois **reconhece a falha** e a pretensão de aplicação da razoabilidade para saneamento da irregularidade não prospera diante da natureza da irregularidade que é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias.

98. Diante do exposto, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção da **irregularidade CB03**, com emissão de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias**.

2.9.4. Irregularidade CB05

RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART - 04/01/2021 a 31/12/2024

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Divergência no total do patrimônio Líquido de 2024 decorrente da não convergência entre os valores monetários da variação do patrimônio Líquido de 2023 e 2024 e a apropriação do resultado patrimonial apurado na DVP de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





99. Em sede de defesa, o gestor alegou que a diferença mencionada é oriunda dos informes do RPPS (PrevNorte), pois apesar de ter contratado sistema para atender ao Siafic, o RPPS só passou a utilizá-lo em 2025, que até 2024 sua contabilidade foi registrada no sistema da empresa Agenda Assessoria, sob responsabilidade de Presidente do Fundo e Contadora, diferente do responsável técnico da prefeitura.

100. Informou ainda que, em 2023, o RPPS alterou seu Balanço sem comunicar a gestão do município, depois de protocolar as Contas de Governo. Afirmou que a divergência apontada corresponde exatamente àquela já registrada nos Balanços do RPPS, não se tratando, portanto, de irregularidade superveniente ou omitida.

101. Defendeu que a responsabilidade da administração e escrituração do regime, no caso em tela, competia a gestores específicos, não sendo razoável imputar ao Prefeito Municipal responsabilidade por atos de gestão que são praticados por agentes legalmente investidos e diretamente encarregados da condução do RPPS.

102. A 2^a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade. Pontuou que a defesa comprovou que a diferença de R\$ 27.278,29 apontado no Relatório Preliminar mencionada é oriunda do RPPS em decorrência da forma de consolidação até então realizada.

103. Esclareceu que o art. 15 da LRF dispõe que compete ao Poder Executivo da União promover a consolidação nacional e por esfera de governo, e por analogia, compete ao Poder Executivo municipal promover a consolidação no âmbito municipal.

104. Além disso, asseverou que O MCASP (STN, 10^a ed. pg. 504) informa que "quanto às demonstrações dos entes públicos, cabe à legislação local dispor sobre os responsáveis bem como respectivos prazos de publicação, observada a obrigatoriedade constitucional de envio das contas aos respectivos Tribunais de Contas para emissão de parecer prévio", ou seja, inexistindo legislação local, aplica-se a regra geral de responsabilidade pela elaboração e apresentação das demonstrações consolidadas.





105. Outrossim, sugeriu a expedição de determinação ao Prefeito Municipal, e que este *parquet* corrobora, para que determine à Contadoria Municipal que informe ao RPPS e aos demais entes que integram o município de Gaúcha do Norte a data máxima que os ajustes e demais providências contábeis necessárias a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas sejam efetuados, inclusive, quanto aos ajustes de exercícios anteriores, variações ocorridas no Patrimônio Líquido e informações que subsidiarão a elaboração das notas explicativas das demonstrações consolidadas. Prazo de implementação: Até 90 (noventa dias) antes da data máxima definida pela Contadoria municipal para o recebimento das informações necessárias à elaboração das demonstrações consolidadas do exercício de 2025.

106. Nesse norte, o Ministério Públco de Contas entende pelo saneamento da irregularidade CB05, fazendo dos argumentos apresentados pela equipe técnica parte integrante deste parecer.

2.9.5. Irregularidade CB08

RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART - 04/01/2021 a 31/12/2024

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) Ausência de assinatura pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, nas demonstrações contábeis. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

107. Em sede de **defesa**, o gestor admite que os arquivos encaminhados não foram devidamente assinados pelo prefeito, pondera que o gestor tem buscado, junto à Administração atual do município, atualizar as assinaturas a fim de suprir o alegado vício. Alegou que se pode considerar assinados os documentos gerados, vez que o Balanço enviado no APLIC só é possível através de usuários que possuem login e senha, devidamente credenciados nos sistemas dessa Corte de Contas.

108. A 2ª **Secex** manteve a irregularidade. Afirmando que o relatório preliminar não se refere à assinatura física, conforme sugerido pela defesa, ao contrário, a assinatura eletrônica confere autenticidade ao documento gerado e responsabilidade ao seu autor.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





109. Rechaçou a alegação de que os documentos enviados ao Sistema APLIC devem ser considerados assinados por usuários que possuem login e senha. Pontuou, que tais assinaturas não atende a legislação contábil vigente quanto as atribuições do profissional contábil e não confere fé pública às demonstrações contábeis apresentadas, além disso, afirmou que a assinatura do contador (digital ou não) e o respectivo número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade é condição de validade jurídica e contábil das demonstrações contábeis, conforme a Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946.

110. O Ministério Públ coaduna com o entendimento da equipe técnica.

111. A ITG 2000 (R1), sobre “Escrituração Contábil”, aplicada a todas as entidades, estabelece critérios claros sobre formalidades e responsabilidades, dentre as quais está a obrigatoriedade de as demonstrações contábeis serem transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (item 13), ao passo que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de **responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado**.

112. Essa exigência se harmoniza com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, dado reforçar a transparência e a necessidade de se evidenciar a correta situação da entidade, destacando os responsáveis técnicos pela escrituração.

113. Portanto, a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis não se trata de mera falha de natureza formal, mas inconsistência grave, que tende a macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e a prejudicar, consequentemente, a atribuição de futuras responsabilidades.

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





114. **Nesse norte, em consonância com o entendimento técnico, opina-se pela manutenção da irregularidade.** Diante disso, o Ministério Públ co de Contas sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação.

2.9.6. Irregularidade CC09

RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART - 01/01/2021 a 31/12/2024

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) A DFC apresenta diferenças quanto a comparabilidade (final de 2023 versus início de 2024) no fluxo de atividades operacionais, no valor de valor de R\$ 2.267.057,05 - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

115. Em sede de defesa, o gestor argumentou que a citada diferença é oriunda da DFC de 2023, pois ela foi enviada originariamente no APLIC com valores equivocados. Afirmou ainda que a correção do erro e o envio da versão foi ajustada na defesa e enviada a este Tribunal, porém, os arquivos do APLIC permaneceram refletindo a versão com valores equivocados, enviou os seguintes documentos para conferência: ANEXO III – DFC de 2023 corrigida, objeto de defesa das contas de 2023; ANEXO IV – DFC de 2024.

116. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Pontuou, que se a análise do fluxo de atividades operacionais for realizada com base nos demonstrativos encaminhados pela defesa, não há diferença no Fluxo de Caixa de Atividades Operacionais.

117. Entretanto, destacou que esses demonstrativos não foram encaminhados no Sistema APLIC, não foram publicados em meio oficial, não possuem a assinatura do Prefeito e do Contador com o número do seu registro no Conselho Regional, e não possui a nota explicativa referente ao ajuste realizado, não possuindo validade jurídica e contábil.

118. O Ministério Públ co de Contas **coaduna** com o entendimento da equipe técnica.

4^a Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





119. Em que pese os demonstrativos enviados pela defesa, esses não possuem validade jurídica e contábil, para sanar o apontamento. A ausência de assinatura nas demonstrações contábeis não se trata de mera falha de natureza formal, mas inconsistência grave, que tende a macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e a prejudicar, consequentemente, a atribuição de futuras responsabilidades.

120. Ademais, como bem pontuado pela equipe técnica, não houve a comprovação da publicação na imprensa oficial das demonstrações devidamente corrigidas, em conformidade com os princípios de publicidade e transparência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

121 Outrossim, a jurisprudência deste TCE-MT orienta que haja a publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial:

Transparéncia. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis. 1) O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). 2) A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparéncia dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo 166804/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

123. Dessa maneira, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade CC09**, fazendo-se necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**





2.9.7. Irregularidade CC11

RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART 04/01/2021 a 31/12/2024

7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) Apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; NBC CTSP 02/2024). - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

122. Em sede de defesa, o gestor argumenta que esta Corte de Contas passou a demandar a apresentação de Notas Explanatórias somente a partir do exercício financeiro de 2022, e que desde então, as peças eram elaboradas em modelo uniforme (2022 a 2024) e, até o presente exercício, a gestão ainda não tinha se deparado com questionamentos ou alertas quanto ao nível de detalhamento adotado.

123. Afirmou que o apontamento é de natureza formal e não material, decorrente de entendimento recentemente consolidado sobre o grau mínimo de detalhamento esperado. Citou ainda, o julgamento do Processo nº 1850318/2024, referente às Contas de Governo do Município de Nova Mutum, do exercício de 2024, em que o tribunal converteu o apontamento em recomendação.

124. A 2^a **Secex** manteve a irregularidade. Afirmou que as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Além disso, quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas, pontuou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10 ed., 2023, pg. a 562) informa que "As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática, cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa".

125. Acerca das informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, ressaltou que o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados, vejamos:

Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10^a ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos: a. o regime orçamentário e o critério de

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





classificação adotados no orçamento aprovado; b. o período a que se refere o orçamento; c. as entidades abrangidas; d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; i. o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Este documento foi assinado digitalmente.

Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10ª ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas. As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas. Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10ª ed, p. 532-3) Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; b. Imobilizado; c. Intangível; d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas; g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes. Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão. Este documento foi assinado digitalmente.

Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10ª ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD. Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo: a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b. Baixas de itens do ativo imobilizado; c. Baixas de investimento; d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e. Unidades operacionais descontinuadas; f. Constituição ou reversão de provisões; Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10ª ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes. A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa. Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir: a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis; c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas; d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

126. Nesse sentido, rechaçou a alegação da defesa de que esta Corte passou a demandar a apresentação de Notas Explicativas a partir do exercício financeiro de 2022 e que desde então as peças foram elaboradas em modelo uniforme (2022 a 2024), pois a adoção das práticas contábeis adequadas independe de demanda externa, neste caso, do TCE/MT, apenas da previsão legal.

127. O Ministério Públ coaduna com o entendimento da equipe técnica.

128. Isso porque as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

129. O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n. 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

130. Nesse diapasão, considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis a **manutenção da irregularidade é medida que se impõe**.





131. Isto posto, este Ministério Públ co de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CC11, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.9.8. Irregularidade DA04

RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART 04/01/2021 a 31/12/2024

8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

132. Em sede de defesa, o gestor alegou que que no apontamento não se considerou pontos importantes, que alteram tanto para mais como para menos o resultado, como as despesas custeadas com recursos de superávit financeiro que não são consideradas na definição, porém, na execução são considerados os valores pagos destas despesas, o que traz indevida penalização do gestor.

133. Mencionou que a metodologia utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, leva-se em conta todas as receitas orçamentárias previstas (deduzidas as não primárias), menos todas as despesas orçamentárias previstas (diminuídas as não primárias e a previsão de quanto irá ser pago de Restos a Pagar referente a despesas primárias). Afirma que a distorção entre o valor estabelecido na meta e o executado se deu, no caso em tela, simplesmente pela metodologia da STN.

134. Demonstrou que se desconsiderar as despesas primárias pagas com recursos de superávit (pois essa não entra no cálculo para estabelecimento da meta) temos um resultado primário, bem superior àquele estabelecido na LDO.





135. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade.

136. Pontuou que a metodologia de cálculo do Resultado Primário está disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14^a ed. p. 241-245) e possuem como base legal a LRF (arts. 4º, 9º, 31), demonstrando a forma de cálculo do Resultado Primário:

"O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo. Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido. Déficits primários indicam parcela do aumento da Dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que ultrapassaram as receitas não-financeiras. Superávits primários direcionados para o pagamento de serviços da dívida contribuem para a redução do estoque da dívida líquida. Ressalta-se que se utiliza, para fins de análise, o Resultado "Acima da Linha", ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal."

137. Destacou que a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.

138. O Ministério Públ coaduna com o entendimento da equipe técnica.





139. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quanto à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

140. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, **é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.**

141. Tendo isto em vista, esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.

1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

142. Além disso, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.





143. Por esta razão, na análise das contas do Governo do Estado de **2024** (**Protocolo Control-P n. 191558-4/2024**), em que pese a meta de resultado primário ter sido cumprida, o Conselheiro Relator, em seu voto, destacou que os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta. Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:

Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito. (grifo nosso)

144. Nisso, verificamos que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de Gaúcha do Norte/MT para o exercício de 2024 de R\$ 1.477.783,24 e o resultado primário alcançou o montante de - R\$ 12.038.483,26, gerando a diferença entre a meta projetada e a meta efetivamente alcançada, de modo que **não refletiu a realidade orçamentária** do ente federado.

145. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade tanto em razão de o *déficit* ter extrapolado de forma intensiva ao previsto nas peças orçamentárias quanto pelo fato de que tal achado revela a **ausência de planejamento** (**artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**) adequado da municipalidade, haja vista que **não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado**.

146. Outrossim, o descumprimento demonstra, em verdade, fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas **na fase do planejamento**.

147. Não obstante manutenção da irregularidade, **este Parquet entende que a esta deve ser classificada como de natureza grave e não gravíssima**. Isso porque esta Casa, em análise de casos análogos, classificou a irregularidade como grave (**vide processo nº 1849450/2024, 1849344/2024, 1850245/2024**), de modo que a classificação como de natureza gravíssima, neste momento, pode criar julgamentos





contraditórios, dando tratamentos diferenciados a municípios que cometeram a mesma irregularidade.

148. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela **manutenção da irregularidade e sua reclassificação para de natureza grave**, bem como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realize a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.9. Irregularidade FA01

RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART - 04/01/2021 a 31/12/2024

9) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

9.1) Os créditos adicionais suplementares por superavit financeiro nos valores de R\$ 2.601.039,37 e R\$ 250.000,00, foram abertos em 2024, com base na Lei nº 1262 /2023, que autoriza a suplementação da LOA de 2023. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

149. Em sede de defesa, o gestor informou que a irregularidade decorre apenas de um erro material, vez que foi informada a lei equivocada nos Decretos enviados no APLIC.

150. Esclareceu que os Decretos 1513 e 1522/2024 (ANEXO V e VI) demonstram a lei correta, 1264/2023. Justificou que não substituíram os decretos no sistema APLIC por esse ser um dos documentos que não podem serem substituídos em reenvio (o que não impede que a Corte autorize a substituição), mas a documentação anexa era capaz de esclarecer os fatos e auxiliar esta Corte no julgamento das contas.

151. A 2ª SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade. Pontuou que o presente apontamento realmente decorre de um erro material no texto dos Decretos nº





1513/2024 e 1522/2024, que citaram erroneamente a LOA de 2023 (Lei nº 1262/2023), quando o correto seria a LOA de 2024 (Lei nº 1267/2023).

152. Esclareceu que a defesa encaminhou os Decretos nº 1513/2024 e 1522/2024 com a correção do número da LOA (doc. nº 658917/2025, p.37-41), mas conforme jurisprudência, essa ação não é capaz de convalidar os decretos de abertura de créditos suplementares, entretanto, a informação incorreta do número da Lei Orçamentária nos decretos citados não comprometeu a execução orçamentária, tampouco desrespeitou a hierarquia normativa.

153. Outrossim, sugeriu a expedição de determinação ao Prefeito Municipal, com a qual este *Parquet* corrobora, para que revise e aperfeiçoe as rotinas internas, visando a edição de Decretos de abertura de créditos adicionais tendo por autorização leis orçamentárias vigentes e aplicáveis ao exercício financeiro pertinente à execução dos créditos adicionais abertos. Prazo de Implementação: Imediato

154. Nesse norte, o **Ministério Públco de Contas** entende pelo saneamento da irregularidade FA01, fazendo dos argumentos apresentados pela equipe técnica parte integrante deste parecer.

2.9.10. Irregularidade NB10

RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART - 04/01/2021 a 31/12/2024

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) A carta de serviços da Ouvidoria não foi disponibilizada no Portal da Transparência. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

155. Em sede de defesa, o gestor afirmou que a carta está disponível no sítio eletrônico do município, embora em área distinta daquela pesquisada pelos diligentes fiscais, através do link (www.gauchadonorte.mt.gov.br/carta-de-servicos), o cidadão é encaminhado a um desdobramento da página onde lhe são apresentados os serviços disponibilizados pela Ouvidoria do município.





156. A 2^a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade. Pontuou que, conforme link encaminhado pela defesa, é possível acessar a Carta de Serviços do município de Gaúcha do Norte.

157. Porém, ao clicar na pasta "Ouvidoria" o cidadão é encaminhado a um desdobramento da página onde lhe são apresentados os serviços disponibilizados pela Ouvidoria do município, mas não há acesso à carta de serviços., sendo necessário utilizar a ferramenta de busca na página inicial do município (www.gauchadonorte.mt.gov.br) e digitar o termo "carta de serviços" para ser direcionado ao documento, já que através da aba da Ouvidoria o documento não está acessível.

158. Em razão disso, a equipe técnica sugeriu a expedição de **determinação** ao Prefeito Municipal, com a qual este *Parquet* corrobora, para que a Carta de Serviços aos Usuários seja disponibilizada no Sítio da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte em local ou aba específicos visando ampliar o acesso a divulgação dos serviços prestados pela municipalidade. Prazo de implementação: Imediato

159. Nesse norte, o Ministério Públco de Contas entende pelo saneamento da irregularidade **NB10**, fazendo dos argumentos apresentados pela equipe técnica parte integrante deste parecer.

2.9.11. Irregularidade ZB04

RESPONSÁVEL: VONEY RODRIGUES GOULART - 04/01/2021 a 31/12/2024

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) Ausência da constituição da Comissão de Transmissão de Mandato. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

160. Em sede de defesa, o gestor afirmou que através do Decreto Municipal 1.569/2024 constituiu a comissão, juntando aos autos relatório conclusivo da efetiva atuação.

161. A 2^a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade. Alegou que a defesa encaminhou o Decreto nº 1569/2024, que instituiu a Comissão de Transmissão

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Mandato, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas nº 3464, divulgado em 18/10/2024 e publicado em 21/10/2024 (doc. nº 658917 /2025, p.46-47), como também o Relatório de Transição de Mandato (doc. nº 658917 /2025, p. 49-59).

162. Nesse norte, o Ministério Públ co de Contas entende pelo saneamento da irregularidade ZB04, fazendo dos argumentos apresentados pela equipe técnica parte integrante deste parecer.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

163. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

164. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

Determinações: I) aprimore as técnicas de previsão das metas fiscais e diligencie, junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e II) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964. B) determine à Contadoria Municipal, I - para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas





Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; e II) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

165. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento do item “a-II”, integralmente, o não atendimento do item “a-I” e “b-I”, sendo o item “b-II” atendido parcialmente.

166. Quanto ao parecer prévio do exercício financeiro de 2022, este também foi objeto de análise pela equipe técnica.

167. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, foi localizada uma Representação de Natureza Externa, processo n. 1874330/2024, arquivada, e 01 Denúncia, processo n. 1826638/2024, com decisão de deferimento parcial da Tutela Cautelar.

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
DENUNCIA - OUVIDORIA	1826638/2024	CHAMADO N.º 355/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1874330/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº 105 /2023 ORIUNDA DO PREGAO PRESENCIAL - REGISTRO DE PRECO N.º 44/2023	SIM

Sistema Control-P

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº. 643067/2025 fls. 168

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

168. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades AA10, CB05, FA01, NB10 e ZB04**, mantendo as irregularidades **AA04, CB03, CB08, CC09, CC11 e DA04**. O Ministério

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Público de Contas, por sua vez, coadunou com a equipe técnica e opinou pelo afastamento das irregularidades AA10, CB05, FA01, NB10 e ZB04, bem como pela manutenção integral das demais irregularidades AA04, CB03, CB08, CC09, CC11 e DA04.

169. Em que pese a manutenção da irregularidade gravíssima AA04, é importante ressaltar que, em **avaliação geral**, o município obteve um desempenho **satisfatório na área de educação**, considerando que a **irregularidade não é suficiente para fundamentar um parecer desfavorável à aprovação das contas**, entendendo suficiente a expedição de recomendação.

170. Já em relação a **irregularidade gravíssima DA04, opinou-se pela reclassificação da irregularidade para a natureza grave**, tendo em vista que, em análise de casos análogos, esta Corte classificou a irregularidade como grave (vide processo nº 1849450/2024, 1849344/2024, 1850245/2024), de modo que a classificação como de natureza gravíssima, neste momento, pode criar julgamentos contraditórios, dando tratamentos diferenciados a municípios que cometem a mesma irregularidade.

171. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado satisfatório** na área de **educação**. Por outro lado, os indicadores demonstram que as políticas públicas nas referidas áreas tiveram uma leve melhora, **entretanto, continua sendo necessário o gerenciamento permanente**, pois verificou-se fila de espera para a educação na primeira infância.

172. Já em relação às políticas públicas relativas à **prevenção à violência contra as mulheres**, destaca-se a necessidade de providências a serem adotadas para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas.

173. No que diz respeito ao **meio ambiente**, verificou-se que apesar de o Município de Gaúcha do Norte/MT se encontrar no 30º lugar no índice Estadual de desmatamento, destaca-se que houve um aumento expressivo nos focos de incêndios, razão pela qual o Ministério Públco de Contas se manifestou pela expedição de recomendação de determinação do Poder Legislativo ao Poder Executivo.





174. Na área de saúde, verificou-se que o quadro geral é satisfatório, além do cumprimento com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal, o município se manteve em uma situação estável. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação. Os indicadores demonstram que as **políticas públicas** em referidas áreas não foram satisfatórias, como as relativas à número de médicos por habitante, homicídios acidentes de trânsito e arboviroses, sendo sugerido algumas recomendações.

175. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**.

176. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidade, registra-se a ocorrência de superávit de execução orçamentária. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

175. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparéncia**.

176. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada uma Representação de Natureza Externa, processo n. 1874330/2024, arquivada, e 01 Denúncia, processo n. 1826638/2024, com decisão de deferimento parcial da Tutela Cautelar.

176. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Gaúcha do Norte/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa**.

4.2. Conclusão





177. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públ co de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) **Voney Rodrigues Goulart**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **AA10, CB05, FA01, NB10 e ZB04** e **manutenção** das demais irregularidades **AA04, CB03, CB08, CC09, CC11 e DA04 - reclassificação da irregularidade para a natureza grave**;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

c.2) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais

c.3) aprimore as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.4) adote de ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;

c.5) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: número de médicos por habitante, homicídios, acidentes de trânsito e arboviroses;





c.6) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.7) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, posteriormente disponibilize as informações referentes no Portal da Transparência do Município e atualize as informações junto ao aplicativo Radar Previdência;

c.8) promova ações avalie os fatores que causaram a instabilidade nos anos intermediários, a fim de garantir maior previsibilidade e sustentabilidade dos resultados futuros;

c.9) determine ao controlador interno que interceda junto ao gestor do RPPS, com o objetivo de: Levantar as informações corretas e atualizadas sobre as contribuições previdenciárias; verificar a existência de pendências relativas ao valor residual identificado; providenciar a regularização, caso se confirme a existência de débito;

c.10) determine ao Diretor do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual quanto a quitação das parcelas pendentes dos Acordos de Parcelamentos nº 00016/2009 e 00017/2009 e, consequentemente, a alteração do status de aceito para quitado do Acordo de Parcelamento nº 00017/2009 que teve suas parcelas expiradas em 21/03/2014;

c.11) crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo que lei exige;

c.12) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.13) determine à Contadoria Municipal que expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis





Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.14) determine à Contadoria Municipal que contabilize corretamente a devolução de duodécimo realizada pela Câmara Municipal referente ao exercício de 2024;

c.15) seja previsto na próxima LOA recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

c.16) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.17) determine à Contadoria Municipal que informe ao RPPS e aos demais entes que integram o município de Gaúcha do Norte a data máxima que os ajustes e demais providências contábeis necessárias a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas sejam efetuados, inclusive, quanto aos ajustes de exercícios anteriores, variações ocorridas no Patrimônio Líquido e informações que subsidiarão a elaboração das notas explicativas das demonstrações consolidadas;

c.18) observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação;

c.19) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.20) revise e aperfeiçoe as rotinas internas, visando a edição de Decretos de abertura de créditos adicionais tendo por autorização leis orçamentárias vigentes e aplicáveis ao exercício financeiro pertinente à execução dos créditos adicionais abertos.

c.21) para que a Carta de Serviços aos Usuários seja disponibilizada no Sítio da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte em local ou aba específicos visando ampliar o acesso a divulgação dos serviços prestados pela municipalidade;

c.22) implemente políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação;

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.23) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016;

c.24) seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015, em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

d.2) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.3) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

